

29 / 10 / 2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | 199373/2015-4 |
| PAT Nº | 533/2015 – 1ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO E <i>EX OFFICIO</i> |
| RECORRENTES | ARCELOMITAL BRASIL S.A. E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RECORRIDOS | AMBOS |
| RELATOR | CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM |

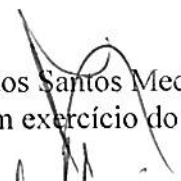
ACÓRDÃO Nº 029/2020 – CRF


EMENTA: ICMS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. AJUSTES NECESSÁRIOS. DIFERENÇA DE ESTOQUE. PROCESSO INDUSTRIAL. JUSTIFICATIVAS NÃO ACATADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.


1. Autuada pela entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscal, constatou-se através de perícia contábil ausência de critérios e informações para o cálculo do estoque da autuada, o que reduziu substancialmente a quantidade e valor dos produtos que fundamentaram o lançamento do crédito fiscal, retratado no auto de infração.
2. A diferença de estoque encontrada pela perícia contábil e justificada pelo recorrente como decorrente do processo industrial não encontra guarida na legislação estadual, ademais, prova que a autuada não observou os preceitos normativos previstos no Regulamento do ICMS, para equalização dos citados estoques.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21/20.
4. Recursos Voluntário não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em harmonia com parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de março de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado